



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 182/2021**

EMENTA: Emenda Aditiva nº 001, que altera o Projeto de Lei 1.231/21.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação da **Emenda Aditiva nº 001, que altera o Projeto de Lei 1.231/21**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

Como se vislumbra pelas fls. 012/014, o presente PL já foi objeto de Parecer favorável desta Assessoria Jurídica.

Tramitou regularmente pelas Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, onde obteve pareceres favoráveis de seus Membros, conforme se vislumbra às fls. 028/036.

Ao ser submetido à apreciação do Soberano Plenário, em Primeira Discussão, o Senhor Vereador ADRIANO CARVALHO apresentou a presente Emenda Aditiva, conforme se vislumbra às fls. 039/040.

Assim, cuida-se, tão somente, o presente Parecer, de analisar a legalidade da propositura da Emenda ora apresentada.

A matéria em questão é destacada nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, no caso presente, se encontra disciplinada no artigo 115, inciso IV, do RICM.

A apresentação de Emendas é facultada aos ilustres edis, desde que obedecidas as formalidades legais.

Neste aspecto, quando à admissibilidade, não vislumbro nenhuma irregularidade que venha a macular ou descumprir norma legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Quanto ao mérito, a Emenda trata incluir, no artigo 5º, Bairros e Localidades específicas a serem atendidas, também, pelo transporte coletivo público gratuito.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 057, o Autor aduz as razões de sua propositura, alegando que, com tal Emenda, “... *visa beneficiar cidadãos que cumprem rotinas na cidade de Primavera do Leste, porém vivem na região do município limítrofe de Poxoréu...*” (sic).

E ainda, no Parágrafo Único do aludido artigo, autoriza o Município de Primavera do Leste a realizar Convênio com o Município de Poxoréu, viabilizando a implantação do serviço de transporte coletivo gratuito.

Quanto à análise do mérito, entretanto, a mesma deverá ser feita pelos Senhores Vereadores, a quem cabe decidir sobre o tema.

Diante do exposto, verificado tão somente o cumprimento da legalidade e da formalidade entendendo que a Emenda preenche os requisitos de admissibilidade.

Assim, por tais motivos, opino **favoravelmente** à presente proposição, pelas razões acima elencadas, por se encontrar de acordo com as prescrições do RICM.

Desta forma, ao meu sentir, deve o presente feito seguir o seu trâmite regular.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 23 de setembro de 2021

Luiz Carlos Rezende

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B